



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

LEI Nº. 144/2009

SÚMULA: Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte **LEI**:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação no âmbito do Município de Rancho Alegre, órgão colegiado, de natureza participativa e representativa da comunidade na gestão da educação e possuindo caráter consultivo e de assessoramento, deliberativo e mobilizador, com ênfase no acompanhamento da formulação e o planejamento das políticas de educação do Município.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação objetiva assegurar às instâncias representativas da comunidade o direito de participar do processo educacional no âmbito Municipal, contribuindo para a melhoria da qualidade de ensino ofertada.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º desta lei, será constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo respectivo Secretário;

II - um representante do Poder Executivo Municipal indicado pelo Chefe do Executivo;

III - um representante dos professores das escolas públicas municipais;

IV - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

V - um representante dos servidores das escolas públicas municipais;

VI - um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

VII - um representante dos estudantes da educação básica pública;

VIII - um representante dos educadores da Educação Infantil;

IX - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à educação e controle interno dos recursos destinados à Educação, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados a Educação, bem como ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho Municipal de Educação nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e,

III – situação de impedimento previsto no § 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

Capítulo III

Das Competências do Conselho Municipal de Educação

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação as funções:

I - participar das discussões das políticas educacionais municipais, acompanhando sua implementação, aplicação e avaliação;

II - participar do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;

III - acompanhar a realização do Censo Escolar;

IV - acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito municipal, propondo inclusive, medidas que visem o seu aperfeiçoamento;

V - propor a promoção de estudos sobre o ensino no município, visando a melhoria da educação;

VI - acompanhar o cumprimento do dever do Poder Público Municipal para com o ensino oferecido, em conformidade com a Legislação pertinente;

VII - acompanhar e participar das discussões da proposta orçamentária para o ensino e a educação;

VIII - acompanhar convênios e projetos destinados à melhoria da educação;

IX - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipais de Educação, bem com outros Conselhos afins;

X - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno;

XI - mobilizar a comunidade no sentido de participação das discussões para a melhoria da qualidade da educação oferecida pelo município;

XII – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

XIII - manifestar-se sobre assuntos relacionados de natureza técnico-pedagógico, que lhe forem submetidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – É impedido de ocupar a Presidência, o conselheiro designado nos termos dos incisos I, II, VIII e IX do art. 2º desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência automaticamente, será ocupado pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - Após a aprovação da Lei que cria o Conselho Municipal de Educação deverá ser providenciada a nomeação dos membros do Conselho por ato do Poder Executivo e aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Educação serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – Quanto à atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação, temos que:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, que durante o curso do mandato, ocorrer:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – Fone (43) 3540 1311 - CEP 86290-000

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Educação não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir a infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação poderá sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Executivo e Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal dos registros, de aspectos relevantes, observados na área da educação, sempre que o mesmo venha contribuir para a excelência da educação oferecida pelo Município;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca de assuntos relevantes e pertinentes à educação, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho Municipal de Educação, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, 16 de dezembro de 2009.

DALVO LUCIO MOREIRA

Prefeito